



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000674/2004-01  
**Recurso n°** 250.054 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803.000.756 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2010  
**Matéria** PIS-AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

**CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

**EXIGIBILIDADE SUSPensa. JUROS DE MORA. CABIMENTO.**

Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto às matérias submetidas à tutela do Poder Judiciário, e em negar provimento, quanto às demais.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hélcio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 16-13.724, de 5 de junho de 2007, da DRJ-São Paulo I/SP, fls. 198 a 206, que considerou procedente em parte o lançamento para manter o principal e excluir a multa de ofício.

Amparado por medida judicial, o interessado deixou de recolher o PIS relativo ao período de Janeiro/2000 a Novembro/2003. Os valores não recolhidos foram lançados com a exigibilidade suspensa, por força de medida liminar concedida nos autos do processo nº 2000.61.00.011776-7 – 15ª Vara Federal, para prevenir os efeitos da decadência.

Em sua Impugnação, fls. 54/69, a interessada alegou que:

*a) a impugnação deve ser conhecida, pois a matéria em discussão não se identifica com aquela levada à esfera judicial, não havendo, portanto, concomitância de pretensões;*

*b) o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, sendo descabida a lavratura do Auto de Infração, por inexistir infração; a impugnante admite, contudo, que seria admissível a lavratura de um Termo de Verificação;*

*c) descabe, também, a exigência de multa e juros de mora, pois a Fiscalizada não incorrera em nenhuma infração, não havendo como se falar em mora enquanto não houver trânsito em julgado da sentença;*

*d) a norma contida no art. 63, da Lei nº 9.430/96, bem assim o art. 953, § 3º, do RIR/99, corrobora seu entendimento de que o surgimento da mora apenas ocorre com o vencimento da obrigação e a respectiva culpa, que são por sua vez afastados enquanto estiver hígido o provimento judicial.*

A DRJ/São Paulo I contrapõe a defesa contra a lavratura do auto de infração fundamentada no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que faz previsão deste instrumento para exigência de crédito tributário, e argumenta que o a ação fiscal foi levada a cabo para prevenir a decadência e, ainda que inexistente a infração e suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Em seguida, dá razão à impugnante quanto à incidência de multa de ofício e vota pelo seu cancelamento. Quanto aos juros de mora, defende sua pertinência em contraposição ao entendimento do contribuinte que ao afirmar não existir mora, descabe no lançamento a multa e os juros de mora, nos termos do que interpreta do art. 63, da Lei nº 9.430/96.

Cientificada da decisão em 19 de julho de 2007, irresignada, apresenta o recurso voluntário de fls. 270 a 288, em 17 de agosto de 2007, em que enceta os mesmos argumentos trazidos na impugnação. Ao fim, pede que seja recebido o presente recurso voluntário para dar-lhe provimento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Relator - Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo. Porém, em face da propositura da ação judicial nº 2001.61.02.003793-9, é mister ponderarmos acerca da existência de concomitância entre o processo judicial e o administrativo.

Com efeito, bem entendeu a DRJ/São Paulo I, já em sua fase, em atribuir à presente lide concomitância com o objeto submetido à via judicial, posto que no próprio teor da descrição dos fatos no auto de infração consta sua circunstância de suspensão da exigibilidade, e seu caráter de prevenção da decadência, demonstrando a disposição da Autoridade Administrativa de aguardar o deslinde na via jurisdicional do mérito guerreado, para, algum decidir quanto ao destino do lançamento.

A escolha pela interessada em discutir ali a matéria importa em renúncia às instâncias administrativas, devendo-se aplicar a este julgamento a Súmula nº 01 deste CARF. E quando cabível, à solução da presente disputa deve ser aplicado e obedecido o que for decidido judicialmente, porquanto ao Judiciário cabe dizer o Direito.

Quanto às matérias relativas à pertinência do auto de infração e da incidência no lançamento dos juros de mora, bem decidiu a DRJ/São Paulo I, nada havendo a reparar. No que esposo os seus fundamentos.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso quanto ao mérito da exigência do principal, e quanto às matérias que lhe são periféricas voto por negar provimento

Sala das sessões, 29 de setembro de 2010

Belchior Melo de Sousa